



Processo Administrativo nº 059/2026.

Requerente: José Felipe Silva Pereira (Felipe Paes)

Requeridos: Luciano Silva dos Santos (Juiz de Pista)

Manoel Genison Borges Santos (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração da regularidade da atuação dos profissionais responsáveis pelo julgamento da apresentação do boi do competidor FELIPE PAES, ocorrida durante a classificação da categoria Profissional, no evento realizado no Diamante Park Show, em Inhapi/AL, no dia 10 de julho de 2026.

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Disciplinar Processante diz respeito, essencialmente, à correção do julgamento atribuído à apresentação, especialmente quanto à alegação de que o bovino teria “brigado”, isto é, investido contra os cavalos, circunstância que, em tese, poderia ensejar a aplicação do disposto no art. 7º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ – MJB.

No curso da instrução, os autos foram submetidos à análise do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, composto por três juízes de vaquejada credenciados, que, após exame dos autos e das imagens oficiais da apresentação, emitiu parecer técnico conclusivo acerca da conduta dos profissionais envolvidos.

O Comitê concluiu pela correção do julgamento realizado no evento, consignando que as imagens demonstram que o bovino não investiu contra os equinos, mas apenas procurou espaço para prosseguir em sua fuga, tendo se desvencilhado dos cavalos e seguido seu percurso sem que a dupla obtivesse êxito na apresentação.

É o relatório.



II – DA REVELIA E DA BUSCA DA VERDADE REAL

Registre-se, inicialmente, que o requerido MANOEL GENISON BORGES SANTOS deixou de apresentar manifestação no prazo que lhe foi oportunizado, caracterizando-se, portanto, sua revelia no âmbito deste Processo Administrativo.

A Comissão Disciplinar Processante, contudo, embora reconheça formalmente a ocorrência da revelia, não lhe atribui os efeitos materiais próprios da presunção de veracidade dos fatos eventualmente alegados em desfavor do requerido.

Isso porque a atuação desta Comissão não se limita à solução de uma controvérsia de natureza estritamente disponível entre particulares. Ao contrário, o Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da ABVAQ tem por finalidade primordial a apuração objetiva dos fatos e a verificação da observância das normas que disciplinam a atividade esportiva, especialmente aquelas relacionadas à atuação dos profissionais de trabalho e ao julgamento dos bovinos.

Assim, a revelia não dispensa a Comissão da análise dos elementos objetivos constantes dos autos, tampouco autoriza que eventual ausência de manifestação seja utilizada como fundamento automático para a responsabilização do requerido.

A busca pela verdade real impõe que a decisão seja construída a partir dos elementos efetivamente produzidos no procedimento, notadamente das imagens oficiais da apresentação e da análise técnica realizada pelo Comitê de Julgamento de Boi.

Desse modo, embora reconhecida a revelia, não serão aplicados os seus efeitos materiais, passando esta Comissão à análise do mérito com base no conjunto probatório disponível.

III – DO MÉRITO

A questão central consiste em verificar se o julgamento realizado pelos profissionais envolvidos na apresentação do boi do competidor Felipe Paes observou as disposições do art. 7º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ – MJB.

O referido dispositivo estabelece que, caso o boi, em qualquer parte da pista de competição, desde a saída do brete até a primeira faixa de pontuação, invista (brigue) contra os cavalos, a dupla deverá deixá-lo livre, fazendo jus ao retorno. De outro lado, caso a dupla insista no boi que efetivamente brigou, a apresentação deverá ser julgada conforme o resultado obtido.



Portanto, para que se pudesse cogitar da aplicação da regra excepcional do retorno em razão de boi que brigou, seria indispensável, antes de tudo, a efetiva constatação de que o bovino investiu contra os equinos.

E é justamente nesse ponto que o conjunto probatório afasta a pretensão de revisão do julgamento.

O Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, após analisar diretamente as imagens oficiais da apresentação, concluiu que o bovino não brigou e não investiu contra os cavalos.

Segundo o parecer técnico, inicialmente a apresentação transcorria normalmente, tendo os vaqueiros tentado retornar o boi que seguia em fuga pelo lado contrário ao da dupla. Na sequência, o bovino procurou desvencilhar-se dos cavalos, conseguiu fazê-lo e prosseguiu em sua fuga. **As imagens analisadas não demonstram qualquer movimento de investida contra os equinos, mas tão somente uma tentativa do animal de se afastar e continuar sua trajetória.**

Essa distinção é fundamental.

Tentar fugir ou buscar espaço para se desvencilhar dos cavalos não equivale a brigar ou investir contra eles.

A regra prevista no art. 7º do MJB exige uma situação objetiva de investimento do bovino contra os equinos. Não se pode transformar qualquer movimento de evasão, mudança de direção ou tentativa de fuga em “briga”, sob pena de ampliar indevidamente a hipótese regulamentar de retorno.

No caso concreto, portanto, não restou caracterizada a situação prevista no art. 7º do MJB. E, inexistindo boi que tenha brigado, não há que se falar em retorno decorrente dessa circunstância.

Além disso, a própria apresentação não resultou em êxito da dupla. Conforme expressamente consignado no parecer técnico, o boi se desvencilhou dos cavalos e seguiu sua fuga, sem que a dupla conseguisse validar a apresentação.

Consequentemente, diante da ausência de êxito e considerando as faixas de pontuação previstas no regulamento, o resultado ZERO mostra-se tecnicamente correto.

Não há, portanto, fundamento para se atribuir aos profissionais envolvidos erro de julgamento pelo fato de terem registrado zero na apresentação.

Ao contrário: a conclusão técnica produzida nos autos confirma que o julgamento realizado no evento correspondeu ao que efetivamente ocorreu na pista.

O parecer do Comitê de Julgamento de Boi é particularmente relevante porque foi elaborado por três juízes de vaquejada credenciados pela ABVAQ, designados



especificamente para examinar a questão técnica, tendo o órgão analisado não apenas os argumentos apresentados, mas também as imagens originais da apresentação.

A conclusão do órgão técnico foi inequívoca: os julgamentos realizados pelos profissionais envolvidos foram corretos e estavam alinhados às normas do art. 7º do MJB da ABVAQ.

Esta Comissão, após examinar os elementos constantes dos autos e especialmente o parecer técnico e as imagens oficiais da apresentação, não identifica qualquer elemento capaz de infirmar essa conclusão.

Ao contrário, a análise das circunstâncias descritas no parecer demonstra que o resultado atribuído à apresentação decorreu da aplicação regular das normas técnicas: **o boi não brigou, a dupla não obteve êxito na apresentação e, por consequência, o julgamento correto era ZERO.**

Não se trata, portanto, de situação em que o julgamento tenha desconsiderado um boi que efetivamente investiu contra os cavalos. O que ocorreu foi precisamente o oposto: o bovino não praticou a conduta que permitiria caracterizar a hipótese de “boi que brigou”, tendo apenas se desvencilhado dos animais e prosseguido em sua fuga.

Dessa forma, inexistente fundamento técnico ou regulamentar para responsabilização disciplinar dos profissionais envolvidos.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta COMISSÃO DISCIPLINAR PROCESSANTE, no exercício de suas atribuições e considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente o parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ,

DECIDE:

- a) reconhecer a revelia de MANOEL GENISON BORGES SANTOS, deixando, contudo, de aplicar-lhe os efeitos materiais da revelia, porquanto esta Comissão, em observância à busca da verdade real, deve formar sua convicção a partir do conjunto dos elementos efetivamente produzidos no Processo Administrativo;**
- b) acolher as conclusões constantes do Parecer Técnico do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, reconhecendo que a análise das imagens oficiais da apresentação não demonstra que o bovino tenha brigado ou investido contra os cavalos;**
- c) reconhecer que o fato de o boi ter se desvencilhado dos cavalos e prosseguido em sua fuga não caracteriza a hipótese regulamentar de “boi que brigou” prevista no art. 7º do MJB;**



d) reconhecer que, não tendo a dupla obtido êxito na apresentação e não estando configurada a hipótese excepcional de retorno decorrente de boi que brigou, o resultado ZERO atribuído à apresentação foi tecnicamente correto;

e) reconhecer, por consequência, que os julgamentos realizados pelos profissionais envolvidos na apresentação do boi do competidor Felipe Paes foram corretos e compatíveis com as normas estabelecidas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, inexistindo conduta disciplinarmente sancionável;

f) ao final, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão de responsabilização disciplinar dos requeridos, determinando remessa da presente decisão do Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ, para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 05 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão